

A MORFOLOGIA DA DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988¹

Narciso Leandro Xavier Baez*

Taize Rosalen**

Resumo

O estudo em torno da definição e aplicação dos direitos humanos ainda é bastante complexo e controvertido, haja vista que a ausência de definição leva a várias interpretações que, muitas vezes, banalizam o termo empregado, dificultando a sua implementação e observância. A dignidade humana, inserida na maioria (se não em todas) das Declarações dos povos ocidentais e orientais, tornou-se um elemento basilar e universal para a concretização e proteção dos direitos humanos em suas dimensões, seja ela básica ou cultural. Nesse sentido, não há como medir ou censurar a prática da realização da dignidade humana nas diferentes regiões, pois apesar de suas variações, atende às necessidades de cada cultura, tendo sempre como limite a impossibilidade de redução do sujeito de direitos como mero objeto. Não obstante a isso, e trazendo como referência o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana positivada não só no corpo da Constituição Federal de 1988, mas em vários documentos que foram por ela recepcionados, firmou o compromisso de garantir e proteger a dignidade da pessoa humana, interpretando-a e aplicando-a tanto como próprio fundamento dos direitos humanos, como nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade Humana. Morfologia. Interculturalismo.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo contribuir para a busca de uma definição sobre a categoria Direitos Humanos, desenvolvida a partir da construção de um conceito em torno desses direitos e da própria dignidade humana em seus vários níveis de atuação.

Para tanto, destaca-se na primeira parte do estudo a dificuldade de conceituação dos Direitos Humanos ante as divergências doutrinárias, já que estas não oferecem uma explicação prática do que é e como um direito é reconhecido como humano. Busca-se então, utilizar o fundamento ético como alternativa, porquanto é capaz de dialogar com as diversas morais existentes nas diferentes culturas.

¹ Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996; Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos (UNESA). Estágio com bolsa PDEE CAPES, no Center for Civil and Human Rights da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos; Mestre em Direito Público, Especialista em Processo Civil; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduação em Ciências Jurídicas e sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

² Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais Cíveis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos da Universidade do Oeste de Santa Catarina; bolsista de iniciação científica PIBIC/UNOESC; taizerosalen@yahoo.com.br

Na sequência, com o objetivo de demonstrar a existência de duas dimensões de atuação desta classe de direitos e a necessidade de um diálogo intercultural para o seu respeito e implementação universais, objetiva-se extrair um valor comum e nuclear que interliga os valores morais inseridos em diversos documentos, os quais sintetizam a moral adotada por cada sociedade.

Após a identificação do elemento nuclear basilar dos direitos humanos, propõe-se a explicar as dimensões de atuação dos direitos humanos e da dignidade humana, estabelecendo uma conexão entre eles, para, posteriormente, tratar especificadamente da dignidade humana no ordenamento jurídico comparado e doméstico brasileiro.

A pesquisa foi realizada com vasto referencial bibliográfico por meio do método hermenêutico, além de consultas a periódicos e meios eletrônicos, com o intuito de demonstrar a necessidade de assegurar a realização dos direitos humanos.

2 DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS HUMANOS – CONCEITOS E RELAÇÕES DE INTERDEPENDÊNCIA

Ao se buscar a definição de direitos humanos, encontram-se inúmeras propostas, as quais vão desde sua associação ao direito natural (CARPINTERO-BENÍTEZ, 1999, p. 72), até a sua utilização como norma mínima¹ que serve para legitimar os regimes jurídicos dos Estados e reduzir o pluralismo entre os povos. A mais disseminada conceituação, contudo, é a de que eles constituem um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humanos que os possuem pelo simples fato de pertencerem à espécie humana (RAWLS, 2001, p. 205). Eles seriam, assim, direitos morais inatos² que devem ser reconhecidos aos indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, independentemente de pactos pessoais ou normas legais (DONNELLY, 2003, p. 10). Há também os que simplifiquem a questão para afirmar que os direitos humanos são aqueles inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948 (ISHAY, 2004, p. 3).

As referidas propostas não oferecem, entretanto, explicação prática de como reconhecer determinado bem como sendo integrante da categoria direitos humanos. Isso se dá porque esses conceitos se limitam a indicar alguns traços do instituto como *os seus titulares* (ao afirmarem que são direitos inatos dos seres humanos), *as suas principais características* (ao estabelecerem que são direitos morais, supra legais, que existem independentemente de pactos ou regramento jurídicos) e, por fim, *apontam alguns exemplos* (como os direitos inseridos na Declaração Universal da ONU), sem explicar o motivo pelo qual os direitos ali inseridos devem ser considerados como direitos humanos.

Para Norberto Bobbio, não há como se elaborarem contornos nítidos sobre o conceito de direitos humanos, os quais ele chama de *direitos do homem*, por entender que essa expressão é muito vaga e também pelo fato de seu conteúdo variar ao longo da história (BOBBIO, 1992, p. 17-18). Além disso, ele defende que a questão não tem mais relevância desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, a qual representou consenso geral sobre

um sistema de valores universais e que, agora, o foco deve ser direcionado para as formas de realização desses direitos (BOBBIO, p. 25-26). No mesmo sentido, manifesta-se Eduardo Rabossi, para o qual o mundo não necessita mais de argumentos para afirmar os direitos humanos, mas de soluções para as situações complexas que desafiam a realização desses direitos (RABOSSO, 1991, p. 205).

As ponderações de Norberto Bobbio e Eduardo Rabossi devem ser recebidas com cautela, pois as divergências culturais diariamente expostas nos meios de comunicação, como o exemplo já citado da proibição do uso da burca em alguns países, têm evidenciado que o consenso geral sobre um sistema de valores universais, tal qual idealizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está longe de ser realidade. Isso ocorre porque algumas culturas têm visto esse sistema como forma de imposição do imperialismo cultural do Ocidente (SANTOS, 2001). Assim, muitos têm defendido que os direitos humanos são relativos e, por isso, devem ser adaptados às características morais adotadas por cada cultura, já que uma prática social somente pode ser interpretada com justiça quando analisada no conjunto de valores morais em que ela está inserida (BOOT, 2003, p. 37).

Outra observação que merece ser feita à posição de Bobbio e Rabossi está no fato de que a simples inserção dos direitos humanos em tratados internacionais e em legislações internas de alguns países não tem sido suficiente para evitar as constantes violações perpetradas em diferentes nações, inclusive naquelas que são autodenominadas as maiores defensoras desses direitos (GALEANO, 1999, p. 7). Convém citar o exemplo da situação envolvendo os prisioneiros do campo de detenção americano de *Guantanamo Bay*, em Cuba, em 2003, onde meninos entre 13 e 15 anos de idade tiveram seus testículos esmagados por soldados americanos para que confessassem a participação em atos terroristas (INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE FOURTH INTERNATIONAL, 2003). A ausência de um conceito claro e objetivo de direitos humanos levou o secretário de imprensa da Casa Branca, Scott McClellan, a defender publicamente, como resposta ao questionamento feito pela ONU sobre o caso, que os prisioneiros estavam sendo tratados com a humanidade adequada à situação e que esses atos não violavam a Declaração Universal de Direitos Humanos, pois o caso envolvia terroristas (THE GUARDIAN, 2006).

Esse caso revela como a inserção dos direitos humanos em um texto legal, desacompanhada de fundamentos sobre a extensão de seus conteúdos, pode acarretar interpretações tendenciosas. Observe-se que o Secretário de Imprensa da Casa Branca tentou justificar a tortura dos prisioneiros baseado no fato de terem sido apontados como terroristas, como se esse *status* (terrorista) reduzisse aqueles indivíduos a uma subcategoria de humanidade, a qual não devesse receber a mesma proteção que outros seres humanos possuem. O receio de distorções hermenêuticas sobre os textos legais de direitos humanos já havia sido antecipado pela própria Comissão para as Bases Filosóficas dos Direitos Humanos da UNESCO,² em 1947, quando da elaboração do texto da Declaração Universal (UNESCO, 1973, p. 9). Na época, Jacques Maritain, um dos membros dessa Comissão, chegou a afirmar que não se deveria esperar muito da Declaração Universal, posto que a linguagem do seu texto poderia ser pervertida, pois as divergências ideológicas enfrentadas durante a sua redação não permitiram a elaboração de fundamentação com critério prático capaz de assegurar o respeito aos direitos humanos (UNESCO, 1973, p. 17).

Esses fatos demonstram que uma conceituação dos direitos humanos é primordial, pois, através de sua construção, viabiliza-se a própria formação de argumentos racionais (BARRETO, 1998) que justifiquem o seu respeito e observância. Além disso, fica claro também que não se pode pretender atrelar a fundamentação desses direitos a tratados, leis ou qualquer outra espécie de normatização, uma vez que o papel desses instrumentos, por sua própria natureza, é o de desenvolver mecanismos de proteção e reparação dessa categoria. Todavia, não se mostram adequados para definir os direitos humanos, haja vista que não se está tratando de um conjunto de direitos que uns possuem e outros não, de acordo com o cumprimento dos requisitos do ordenamento jurídico ao qual estão vinculados, mas de direitos que abrigam a todos indistintamente (EDEL, 1971, p. 2-3).

Por tais motivos, a construção de uma definição para os direitos humanos não é simples exercício acadêmico, sem utilidade prática, mas o estabelecimento de importante ferramenta para a compreensão epistemológica dessa categoria, de forma que se possa utilizá-la para avaliar e tornar melhores os graus de reconhecimento e proteção hoje existentes. Adicionalmente, uma conceituação clara dos direitos humanos facilitará o enfrentamento de casos concretos, permitindo ao intérprete distinguir uma prática cultural, como forma de realização de um nível da dignidade humana, de outra prática, ainda que secular, dentro de uma cultura, violadora dessa dignidade, como se verá adiante, através do estudo de alguns casos concretos.

Um fato curioso que envolve a busca de uma conceituação para os direitos humanos é que, apesar de existir uma série de Declarações, Convenções e Tratados Internacionais que listam de forma genérica e abstrata esses direitos, nenhum deles explica ou define o que exatamente é um direito humano, pois se limitam a reunir um rol de valores morais que são reconhecidos pelas comunidades que os proclamam como essenciais a uma vida digna. Essa generalidade e a ausência de conceituação clara dos direitos humanos têm trazido sérios problemas para a solução de situações concretas, especialmente quando estão em jogo atritos entre práticas culturais. Veja-se novamente o caso da *burca*, relatada na introdução desta tese. Não existe nas Declarações de Direitos Humanos hoje vigentes uma explicação clara que indique como resolver se o uso da controversa vestimenta ou a sua proibição constituem ou não uma violação dos direitos humanos. O problema se agrava ainda mais se a busca pela solução é feita a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, visto que a Comissão que elaborou essa Carta tentou buscar uma fundamentação baseada em uma *moral universal*, bastante polêmica, a qual foi e tem sido recebida por diversas culturas como tentativa de imposição de um monismo cultural das civilizações ocidentais (SOUZA, 2003, p. 122).

A solução para esse impasse não está, portanto, na tentativa de criação de uma pretensa moral universal, mas na utilização de um instrumento teórico que permita o diálogo entre diferentes morais, para, a partir daí, extrair-se os pontos de contato que podem ser utilizados como fundamento dos direitos humanos. E, nesse ponto, o uso da ética destaca-se como a alternativa mais viável para estabelecer esse diálogo e transpassar as barreiras morais que até agora têm impedido a realização dos direitos humanos (SALDAÑA, 1999). Essa escolha se justifica porque a ética é um ramo da filosofia que tem por objeto de estudo os valores morais

que, por sua vez, são a matéria prima dos direitos humanos (SHESTACK, 2000, p. 31), pois são eles que norteiam o sentido da realização da dignidade humana em cada grupo social. Por outro lado, essa afirmação também lança o desafio de entender como será possível desenvolver argumentos éticos para conceituar os direitos humanos, diante da *diversidade moral* existente na sociedade contemporânea.

Esse aparente entrave é dissipado quando se estabelece clara distinção entre os sentidos das palavras ética e moral, compreendendo-se a conotação que o fundamento ético representa nessa construção conceitual. A ética, como uma área da filosofia, é a ciência da conduta humana (ARISTOTLE, 1984, p. 1729) que tem por objeto de estudo as ações humanas (BITTAR, 2004, p. 7). A moral, por sua vez, é o objeto de estudo da ética, pois se caracteriza como o conjunto de normas de conduta ou de costumes que são adotados por certo grupo social (NALINI, 1999, p. 73). Nesse contexto, cabe à ética discutir as diversas morais, buscando estabelecer forma mais ampla do comportamento humano, extraindo dos fatos morais os fundamentos comuns a eles aplicáveis (GUISÁN, 1995, p. 34).

Como exemplo dessa heterogeneidade, é possível citar a moral cristã, a moral judaica, a moral islâmica, entre outras, que estabelecem, de diferentes formas, valores utilizados como diretrizes de conduta para as sociedades que as adotam. Nessa diversidade axiológica, compete à ética trabalhar com as diversas morais, encontrando pontos de interligação e de contato entre elas, constituindo e elaborando suas críticas.

Por todos esses argumentos é que o uso da fundamentação ética mostra-se tão apropriado para a elaboração de uma definição de direitos humanos (BIDART CAMPOS, 1993, p. 82), uma vez que sua capacidade de diálogo com as diversas morais facilita a aproximação intercultural e o estabelecimento de valores que formam o núcleo conceitual dessa categoria de direitos, afastando-se, com o seu uso, o risco de sua inaplicabilidade em certos contextos culturais.

2.1 ELEMENTOS NUCLEARES DOS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA MULTICULTURAL

Tendo-se escolhido a ética como ferramenta para a construção de uma definição de direitos humanos, o próximo passo é estabelecer quais os pontos de interligação e contato existentes entre os valores morais presentes nos direitos reconhecidos como integrantes dessa categoria. Esse caminho é adotado porque as normas inseridas nos tratados internacionais sobre direitos humanos nada mais são do que valores morais que foram considerados importantes por certos grupos sociais que participaram da elaboração desses documentos (MUTUA, 2002, p. 39). Tanto é assim que a grande crítica que algumas nações fazem aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos editados pela Organização das Nações Unidas é o fato de que muitos deles representam uma tentativa das sociedades ocidentais de imporem a sua visão cultural aos demais povos, através de pretensos valores universais (SOUZA, 2003, p. 122).

Para evitar esse tipo de crítica, opta-se, neste trabalho, por uma abordagem ética na definição dos direitos humanos, a qual é desenvolvida a partir de análise panorâmica sobre as

morais adotadas pelas culturas de mais expressão na atualidade, buscando-se delas extrair os fundamentos comuns que possam servir de base para a elaboração de uma conceituação dessa categoria. Essa análise tem início pela cultura ocidental, através do exame dos valores morais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, promulgada Organização dos Estados Americanos, e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, visto que esses documentos sintetizam a moral adotada pela maior parte das sociedades ocidentais, além de terem sido os paradigmas históricos sobre o qual se tem discutido e criticado os direitos humanos na modernidade (OBERLEITNER, 2007, p. 23). Em seguida, estudam-se os valores morais das culturas não ocidentais através da análise de suas principais crenças e dos direitos que essas civilizações inseriram na Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e na Carta Árabe dos Direitos Humanos.

Como se viu anteriormente, tanto as Declarações de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos³ quanto da Organização das Nações Unidas,⁴ ambas de 1948, reconheceram, em seus preâmbulos, um valor comum que deveria ser utilizado como base de todos os direitos ali consignados, qual seja, a *dignidade humana*,⁵ que passou a ser reconhecida como o valor essencial e pedra angular de todos os direitos ali enunciados (MAHONEY, 2007, p. 145). No mesmo sentido, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia também reconhece que “*valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade*” como base dos direitos que declara (GHANDI, 2004, p. 378). Na seara filosófica, as diversas teorias ocidentais que buscam fundamentar os direitos humanos (BAEZ, 2007, p. 18), também relacionam, por diferentes argumentos e caminhos, que esses direitos são formas de realização da dignidade humana, pondo em relevo que é esse o elemento ético nuclear dessa classe de direitos, na visão ocidental, pois eles têm como raiz o valor intrínseco à dignidade encontrada nos seres humanos (FLOOD, p. 9).

Adverte-se, no entanto, que o uso da dignidade como base dos direitos inerentes aos seres humanos não é uma descoberta do ocidente, uma vez que essa base moral também é encontrada em outras tradições sociais, em épocas anteriores ao próprio cristianismo (PAREKH, 2005, p. 284). Para os povos que seguem os valores morais do confucionismo, por exemplo, o qual representa uma tradição que teve início na China há mais de 2.500 anos, não existe a ideia individualista de direitos, pois se espera de cada pessoa que desempenhe um papel ativo no meio em que vive, cumprindo obrigações consigo e com a sociedade (CHAN, 2005, p. 55-56). Os valores morais do confucionismo se desenvolvem em um sistema de relações interpessoais que têm na humanidade, a qual é chamada de *ren* ou *jen*, a mais básica de todas as virtudes que é encontrada em cada indivíduo, o que importa no respeito, na preocupação e no cuidado com a vida do outro, sintetizada na prática do *shu*, ou seja, *não impor aos outros aquilo que não desejamos para nós mesmos* (LENG, 1980, p. 83). Como se pode observar, a base dos direitos e deveres das pessoas nesse sistema moral é a própria humanidade, ou seja, o atributo que dignifica cada ser humano e que faz com que os demais o respeitem e se preocupem com o seu bem estar.

No que se refere à filosofia Budista, desenvolvida nos séculos VI e IV a.C., através dos ensinamentos de Buda, e que é adotada pela maior parte dos povos que vivem entre a região do Sri Lanka, do sudeste da Ásia e de grande parte do Japão, vê-se que não contempla diretamente

os valores relacionados à dignidade humana, considerada isoladamente em cada ser humano, pois, nessa moral, o indivíduo é parte inseparável de um todo: a coletividade (CHAN, 2005, p. 25-26). Nessa lógica, o *eu* é uma ilusão, já que todos os seres humanos são *interdependentes* e a sua existência se justifica a partir da relação que estabelecem uns com os outros, razão pela qual a defesa de direitos individuais seria uma contradição, visto que colocaria o indivíduo em primeiro lugar, separando-o da unidade coletiva que integra (IHARA, 1998, p. 44-45).

Desse modo, prega-se a existência de uma igualdade essencial entre os seres humanos, sendo a virtude, externada pela fraternidade, generosidade e respeito pelo outro, sem discriminação de qualquer natureza, o critério que os valoriza e que deve ser adotado para que se tenha uma sociedade pacífica (HONGLADAROM, 1998, p. 99-100). Violações como a escravidão, a tortura, entre outras mazelas que os direitos humanos se propõem a evitar, não encontram espaço para ocorrer na filosofia Budista, visto que elas são resultado de forte conexão com o *eu* dos violadores que não se enxergam como parte de um todo (HONGLADAROM, 1998, p. 100). É por esse motivo que os budistas defendem que, se não existisse o reforço do individualismo e a consciência do eu, tão proclamados pelas culturas ocidentais, não haveria motivos para a violação dos direitos previstos na Declaração Universal, já que o respeito dos valores ali consignados seria uma consequência natural da consciência coletiva entre os seres humanos (HONGLADAROM, 1998, p. 100).

Outro aspecto que merece destaque é que, no Budismo, os indivíduos são entendidos como sendo parte de todos os seres que habitam o planeta, sejam eles sencientes⁶ ou não, pois eles têm em comum o fato de serem igualmente mutáveis e temporários, cabendo aos seres humanos, por serem os únicos que têm a capacidade de escolha moral, a responsabilidade cósmica de auxiliar os outros seres no progresso evolutivo (JUNGER, 1998, p. 54). Veja-se que, diferentemente do que acontece na Declaração da ONU, a qual adota um viés exclusivamente antropocêntrico, colocando o homem como centro e único destinatário de todos os direitos ali previstos, na filosofia Budista, os direitos devem ser partilhados com todos os outros seres da natureza. Além disso, cada ser humano tem um papel a desenvolver no sentido de sustentar e promover a justiça social e a ordem, através do cumprimento de obrigações sagradas recíprocas que devem existir entre todos, tais como entre pais e filhos, professores e alunos, marido e esposa, parentes, amigos, vizinhos, empregadores e empregados (KEOWN, 1998, p. 20-21).

Esse conjunto de valores morais percebidos no Budismo revela que o fundamento de qualquer direito inerente aos seres humanos será encontrado nos deveres sagrados que eles têm uns com os outros. Nessa percepção, a dignidade humana é dimensionada coletivamente, na medida em que se estabelece como meta principal da humanidade a cessação do sofrimento.

No que concerne à tradição Hindu, terceira maior religião do mundo, adotada principalmente na Índia há mais de 3.500 anos, vê-se que reconhece distintos níveis na natureza humana, a qual divide em castas (BUULTJENS, 1980, p. 112-113). Nesse sistema moral, parte-se do raciocínio de que existem diferenças fundamentais e imutáveis nos seres humanos, as quais importam na necessidade do estabelecimento de diferentes normas de comportamento, apropriados à posição de cada um na vida (SOUTH ASIA HUMAN RIGHTS DOCUMENTATION CENTRE, 2008, p. 215). Como consequência, surgem vários níveis de verdades espirituais, que são igual-

mente válidas, embora toda a verdade seja uma e a mesma (BUULTJENS, 1980, p. 112-113). Por isso, não há como se estabelecer uniformidade de normas aplicadas a todos de igual maneira, visto que cada grupo (casta) tem o seu dharma (lei) tradicionalmente definido e religiosamente sancionado (SOKO, 2009, p. 61). Assim, para atingir a perfeição, os indivíduos devem procurar cumprir suas obrigações de acordo com a casta em que nasceram, recebendo a oportunidade, em cada renascimento, de submeterem-se a diferentes castas e direitos, até atingirem a perfeição (moksha) (HARSH, 2009, p. 32-33). Destaca-se, ainda, que, mesmo dentro das diferentes castas, cada indivíduo ocupa um lugar central e inviolável, em razão de sua potencial realização espiritual, pois todos seguem o caminho evolutivo que levará ao *moksha* (TALWAR, 2006, p. 72).

Como se percebe, o sistema Hindu também parte da natureza humana e de sua dignidade para definir os direitos que devem ser reconhecidos aos indivíduos e as responsabilidades a eles inerentes. O fato de essa cultura adotar o controverso sistema de castas para dimensionar o patamar dos direitos de cada um no meio social em que vive não altera, contudo, a realidade de que o ponto de partida desse sistema moral está na dignidade inerente aos seres humanos, já que em cada casta o indivíduo é o centro inviolável de potencial realização espiritual. Assim, vê-se que essa é a base que dá sustentação ao reconhecimento dos diferentes níveis de direitos a que as pessoas têm acesso dentro desse sistema.

Outra cultura que merece destaque é a adotada pela maior parte dos povos que vivem no centro, no leste e no meridional do continente Africano, os quais seguem um antigo código moral chamado *ubuntu*, que enfatiza a importância da hospitalidade, do respeito e da generosidade que os indivíduos devem ter uns para com os outros, pelo fato de pertencerem a uma única família humana (MURITHI, 2005, p. 341). Nesse conjunto axiológico, *o indivíduo é uma pessoa através de outras pessoas*, ou seja, a dignidade do ser humano é construída na medida em ele participa e compartilha a sua vida de maneira coletiva, ajudando os outros seres humanos (LEGESSE, 1980, p. 123-124). Essas características tornam evidente que, nessa cultura, a dignidade inerente aos seres humanos também é a base ideológica que rege as normas que fundamentam os direitos essenciais dentro desses grupos. A prova disso está no fato de que, em 1981, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos coroou, no terceiro parágrafo de seu preâmbulo, a realização da *dignidade* como um dos objetivos essenciais a ser atingido pelo povo africano (GHANDI, 2004, p. 423).

Já na cultura islâmica, a qual que se baseia na moral religiosa para normatizar as condutas sociais, sendo a segunda maior religião do mundo em número de adeptos, vê-se que há, nos seus textos sagrados, uma preocupação constante com a preservação da dignidade humana, a qual é estabelecida por meio de mandamentos que protegem as várias formas de sua realização, como a vida, a liberdade, a igualdade, entre outros (PISCATORI, 1980, p. 152-153). Aliás, essas condições culminaram na promulgação da Declaração Geral de Direitos Humanos do Islã, cujo texto tem por base o Alcorão e o Sunnah, sendo resultado do trabalho de estudiosos, juristas e representantes muçulmanos dos movimentos e pensamento islâmicos (MAYER, 2005, p. 209). No primeiro parágrafo do prefácio dessa declaração ficou estabelecido que “[...] o Islã concedeu à humanidade um código ideal de direitos humanos. Esses direitos têm por objetivo conferir honra e *dignidade à humanidade*, eliminando a exploração, a opressão e a injustiça.” (DALACOURA, 2005, p. 207-208). Desse modo, fica claro que, para essa cultura, a dignidade humana

também é o elemento nuclear e principal objetivo dos direitos humanos. No mesmo sentido é a Carta Árabe dos Direitos Humanos, que estabelece, expressamente, no primeiro parágrafo de seu preâmbulo, a “crença das Nações Árabes na dignidade humana desde que Deus a honrou”, ressaltando que todos os seres humanos têm “direito a uma vida digna, baseada na liberdade, justiça e paz.” (GHANDI, 2004, p. 465).

Quanto à tradição judia, observa-se que valores morais que conduzem a vida de seus seguidores são entendidos como responsabilidades as quais eles devem cumprir em razão de decretos divinos, insertos no Torah, cujo norte é a santidade da vida e a preservação e proteção da dignidade humana, uma vez que homens e mulheres foram criados à imagem de Deus (SOETENDORP, 2005, p. 211). Como se vê, a própria concepção que identifica o ser humano com Deus, tornando-o especial e diferente das outras espécies, prova que esse sistema axiológico também utiliza a dignidade humana como fundamento dos direitos que se denominam humanos.

Por fim, no que concerne às culturas do Leste Europeu e da região da antiga União Soviética, observa-se que, depois do colapso do comunismo, esses povos iniciaram reformas políticas de larga escala que culminaram por incorporar os valores da Declaração Universal da ONU em suas constituições, reforçando a máxima que reconhece a dignidade inerente aos indivíduos como o fundamento dos direitos e garantias individuais (MIKLÓS, 2005, p. 37).

Esse breve panorama sobre as morais adotadas nas culturas de maior expressão na atualidade leva à conclusão de que os valores morais ligados aos direitos humanos não constituem privilégio ou invenção de um único grupo. Ao contrário, o homem encontra diferentes tipos de representações e múltiplas formas de compreensão nas distintas culturas, as quais têm, na dignidade inerente aos seres humanos, em suas complexas formas de exteriorização e entendimento, seja no âmbito individual, seja como parte de um todo coletivo, o traço comum que tem servido de justificação para a implementação dos direitos essenciais possuídos pelos seres humanos (LI, 2006, p. 145).

Essa conclusão é também reforçada pela Declaração para uma Ética Global, promulgada em 1993, durante o encontro do Parlamento das Religiões do Mundo (CONCIL FOR A PARLIAMENT OF THE WORLD'S RELIGIONS) realizado em Chicago, nos Estados Unidos. Nesse evento, foram reunidos 6.500 (seis mil e quinhentos) líderes religiosos, de todas as partes do mundo, com o objetivo de desenvolver uma nova ética global, através de um conjunto comum de valores essenciais que estão presentes nos ensinamentos das diferentes crenças (KÜNG; KUSCHEL, 1993, p. 8). O valor dessa Declaração está no fato de que ela foi fruto de discussão democrática entre representantes de diversas culturas, os quais culminaram por reconhecer que existem certos valores obrigatórios e irrevogáveis que devem nortear as ações de todas as pessoas no mundo, independentemente de seguirem ou não uma crença religiosa (KÜNG; KUSSCHEL, p. 18).

Os valores éticos reconhecidos por essa Declaração baseiam-se na existência de fundamental unidade da família humana sobre a terra, a qual se manifesta pela total realização da dignidade intrínseca da pessoa humana expressa pela liberdade inalienável, pela igualdade e pela necessária solidariedade e interdependência existente entre todos os indivíduos (KÜNG; KUSCHEL, p. 20). Por tais motivos é que ficou consignado em seu texto que cada ser humano,

sem distinção de idade, sexo, raça, cor, habilidade mental ou física, linguagem, religião, posição política ou origem nacional ou social “*possui uma inalienável e intocável dignidade, a qual deve ser protegida por todos, indivíduos e Estado, os quais são obrigados a honrá-la e protegê-la*”⁷

Assim, levando em conta que o ponto convergente entre as religiões, as culturas e as Declarações internacionais sobre direitos humanos é o reconhecimento expresso de que o fundamento e a própria finalidade desses direitos estão na realização e na proteção da *dignidade humana*, torna-se primordial, a partir dessa constatação, entender o que venha a ser essa *dignidade* e quais são as suas dimensões de atuação.

Encontrar a definição de dignidade humana não é tarefa fácil porque ela comporta respostas que vão desde a esfera religiosa e filosófica até a científica (COMPARATO, 2001, p. 1). Além disso, a expressão por si só é tão ampla, vaga e contestada (OREND, 2002, p. 87-88) que alguns autores como François Borella (BORELLA, 1999, p. 37) e Claire Neirink (NEIRINK, 1999, p. 50) sustentam que, embora o direito deva reconhecer e proteger a dignidade humana, é impossível atribuir-se definição jurídica para ela, posto que representa uma noção filosófica da condição humana, associada às suas imensuráveis manifestações de personalidade. A dificuldade apontada pelos referidos autores é constatada na medida em que, quando se fala em dignidade humana como atributo dos indivíduos, normalmente observa-se que há compreensão genérica relativamente fácil do que ela representa. Contudo, quando se tenta expressar o seu significado em palavras, surgem muitas controvérsias, pois a expressão vem carregada de diversos sentimentos (CARVALHO, 2008, p. 21-22).

Outro problema a ser enfrentado, como bem destaca Boaventura de Souza Santos, está na forte resistência cultural instaurada acerca da utilização da expressão *dignidade humana*, visto que, para muitas culturas, ela tem se assentado, desde a promulgação da Declaração da ONU, em parâmetros morais exclusivamente ocidentais, sem qualquer respeito ou consideração pela história e forma como as demais culturas desenvolveram ao longo da sua trajetória o respeito e a proteção da dignidade de seus membros (SANTOS, 2001, p. 18).

Não obstante toda essa controvérsia observa-se que as diferentes proposições que buscam conceituar a dignidade humana convergem no sentido de que ela é um atributo possuído por todos os seres humanos, o qual os diferencia das outras criaturas da natureza (SARLET, 2005 p. 35). Nesse sentido, Immanuel Kant (KANT, 2002, p. 56, 62-63) defende que a dignidade humana é qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa através da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Isso ocorre porque os seres humanos têm, na manifestação da sua vontade, o poder de determinar suas ações, de acordo com a ideia de cumprimento de certas leis que adotam, sendo essa característica exclusiva dos seres racionais (KANT, 2002, p. 67). Além disso, o filósofo prussiano salienta que o homem é um fim em si mesmo, pois não se presta a servir como simples meio para a satisfação de vontades alheias (KANT, 2002, p. 55).

Por tais características, a dignidade humana é atribuída aos indivíduos, independentemente de suas circunstâncias concretas ou dos danos que eventualmente tenham causado à realidade externa, ou seja, ela é igualmente reconhecida aos mais cruéis criminosos, terroristas, ou qualquer outra denominação que se queira atribuir aos indivíduos que violam os direitos dos seus

semelhantes, pois eles são reconhecidos como pessoa e seus atos, por mais tenebrosos que sejam, não são capazes de apagar esse traço inato (SARLET, 2007, p. 217). Dworkin complementa esse raciocínio defendendo que, no caso dos presos, os motivos que os levaram ao encarceramento compulsório, ainda que reprováveis, não autorizam que eles venham a ser tratados como meros objetos (DWORKIN, 2003, p. 310).

Isso ocorre porque os seres humanos possuem certas características que os distinguem da natureza impessoal, pois têm a capacidade de tomarem consciência de si mesmos e de alterarem a sua inserção no meio em que vivem (SARLET, 2005, p. 21). Para ilustrar a situação, veja-se que um objeto qualquer, para servir às vontades alheias, pode facilmente ser removido de um lado para outro, alterado em sua forma, adaptado às finalidades diversas e até mesmo ser descartado, pois ele não tem o atributo inato possuído pelos seres humanos de serem um fim em si mesmo. Um objeto não vai reagir ao descarte por parte de seu proprietário que decidiu jogá-lo no lixo, por entender que não tem mais serventia. Contudo, um ser humano, por ser dotado de capacidade de decisão e de consciência, esboçará diferentes reações diante de qualquer processo que implique sua redução a mero instrumento do arbítrio de terceiros. É justamente nessa característica inerente à espécie humana que se encontra o atributo chamado dignidade.

Por tais particularidades, a dignidade humana não depende de reconhecimento jurídico para existir, (MARTINS, 1996, p. 21), pois é bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive, das especificidades culturais e suas diversas morais, visto que tem a capacidade de persistir mesmo dentro daquelas sociedades que não a respeitam, já que a sua violação evidencia afronta à capacidade de autodeterminação do ser humano e de sua própria condição de ser livre (SILVA, 2002, p. 191).

Deve-se salientar, no entanto, com relação a um dos aspectos destacados por Kant, no sentido de o homem ser um fim em si mesmo, não podendo ser instrumento da satisfação de vontades alheias, que isso não o impede de, em certas circunstâncias, servir voluntariamente a terceiros, sem com isso caracterizar afronta à sua dignidade (SARLET, 2005, p. 36). É o que ocorre, por exemplo, com um prestador de serviços que se propõe a realizar uma tarefa árdua, como a limpeza de um grande terreno coberto de entulho, em troca de pagamento. Nesse caso, o objetivo da conduta em si não é o de instrumentalizar o outro, embora uma das partes esteja servindo como instrumento da vontade alheia, pois há clara sujeição recíproca em que os dois indivíduos se beneficiam do processo. Se, de um lado, o dono do terreno consegue limpar a área, favorecendo-se do esforço físico de um terceiro, por outro, esse último recebe um pagamento resultante da diminuição patrimonial do contratante, o qual se desfez de parte de seu capital para receber o serviço ajustado.

Todavia, outra seria a resposta se o indivíduo se colocasse voluntariamente como objeto de vontades alheias, expondo-se a situações degradantes, nas quais o escopo da conduta não fosse a recíproca sujeição das partes envolvidas, mas a simples instrumentalização de um dos componentes da relação. Isso estaria caracterizado, por exemplo, se um indivíduo se propusesse a vender um órgão, como um de seus olhos, em troca de uma grande quantia em dinheiro. Nesse caso, como a prática importaria na redução da pessoa a mero objeto, visto que parte de seu corpo estaria sendo despojado para fins de comércio, haveria relativização da autonomia da sua vontade no sentido de proibir a prática. A restrição aplicada se sustenta no fato de que

a autonomia deve ser restringida sempre que se mostrar prejudicial à dignidade de quem a está exercendo ou para terceiros (ANDORNO, 2009, p. 73). Além disso, vale lembrar novamente a lição de Kant, segundo o qual a dignidade humana está acima de todos os preços, não admitindo qualquer substituição por valores, visto que não há nada no mundo material que lhe possa ser equivalente (KANT, 2003, p. 62).

Por tais motivos, pode-se afirmar que a dignidade humana, considerada como valor, é um bem inalienável que não pode ser objeto de transação ou renúncia por parte de seu titular, sobrepondo-se, inclusive, à autonomia da vontade, quando o seu exercício acarretar qualquer forma de subjugação ou de degradação da pessoa.

Por outro lado, autores como Benedetto Croce (CROCE, 2002, p. 17-19) e Pérez-Luño (PÉREZ-LUÑO, 1984, p. 48) complementam a abordagem ontológica da dignidade humana, que a qualifica como atributo intrínseco ao indivíduo, para acrescentar-lhe um sentido cultural, crescente e variável, dentro de cada momento histórico. Nesse nível complementar, ela é concebida como o resultado do trabalho de várias gerações, com base nas necessidades humanas surgidas no seio de cada sociedade, demandando conduta estatal e social de respeito e proteção.

Nesse contexto histórico-cultural, a dignidade humana exige respeito e proteção, tanto por parte da sociedade quanto pelo Estado, pois é o resultado de *certo consenso social* que serve de parâmetro para o exercício do poder de controle da sociedade e das autoridades, as quais se incumbem de protegê-la contra quaisquer formas de violação (MAURER, 2005, p. 85). Por isso, embora possua algumas feições universais, a dignidade humana expressa, nessa *dimensão*, a sua referência cultural relativa (HÄBERLE, 2005, p. 127), o que vai importar em um conjunto de direitos variável no tempo e no espaço, dependendo do contexto cultural.

Para Jürgen Habermas, no entanto, a dignidade humana não é uma propriedade inata ou biológica dos indivíduos, como a inteligência ou a cor dos olhos, as quais eles possuem por natureza, mas ela consiste em uma espécie de inviolabilidade que assume significado somente nas relações interpessoais de mútuo respeito, decorrente da igualdade de direitos presentes nas relações entre as pessoas (HABERMAS, 2003, p. 33). Assim, percebe-se que, na visão de Habermas, a dignidade humana está, no estrito sentido moral e legal, conectada com uma simetria relacional. Ela não seria um valor ou um atributo natural do homem, mas consistiria em uma tarefa que o indivíduo pode realizar, cabendo ao Estado prestar as condições para que essa tarefa se realize (HÄBERLE, 2005, p. 120).

As ponderações teóricas acima relacionadas demonstram que a dignidade humana é mais bem compreendida quando separada em dois níveis de análise: **1)** o primeiro, o qual se denomina, neste trabalho, de *dimensão básica*, no qual se inclui a teoria de Kant, e em que se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação; **2)** o segundo, denominado, nesta pesquisa, de *dimensão cultural*, o qual abarca as teorias de Benedetto Croce e Pérez-Luño e em que se inserem os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender as demandas sociais de cada época, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais.

Com base nessas premissas, vê-se que a *dimensão básica* da dignidade humana representa um qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, materializando-se em um conjunto de direitos elementares que impedem a coisificação do ser humano (SARLET, 2005, p. 37-38). Ela é encontrada em todos os indivíduos, indistintamente, pois diz respeito a características que eles possuem independentemente da religião, da cultura, da língua ou da orientação ideológica que seguem. A propósito, Bradley Munro⁸ ressalta que existe uma lista de necessidades humanas, comum a todas as pessoas para a sobrevivência individual, que refletem os mesmos direitos humanos proclamados na Declaração Universal da ONU. Essas necessidades práticas revelam que as pessoas possuem um conjunto de direitos inerentes e indispensáveis para a realização de uma vida minimamente digna.

Por isso, a violação da *dimensão básica* da dignidade humana é facilmente constatada, já que estará caracterizada em qualquer situação em que uma pessoa venha a sofrer a redução de seu *status* como sujeito de direitos, para o de mero instrumento ou coisa, deixando de ser um fim em si mesmo. Para ilustrar essa premissa, citam-se os casos da escravidão e da tortura, os quais acarretam a violação da *dimensão básica* da dignidade humana de suas vítimas, na medida em que implicam a total desconsideração do indivíduo, reduzindo-lhe a mero instrumento de satisfação e subjugação das vontades alheias. Como se pode observar, nesse nível de análise, a dignidade humana se externa como um *limite* ao Estado e à própria sociedade em que o indivíduo esteja inserido, visto que representa um atributo insuscetível de redução, seja legal ou cultural.

A *dimensão cultural* da dignidade humana, por sua vez, representa as formas e as condições como a dignidade humana, em sua *dimensão básica*, é implementada por cada grupo social ao longo da história. Nesse nível de análise, abre-se espaço para as peculiaridades culturais e suas práticas, variáveis no tempo e no espaço, pois se busca uma compreensão ética das finalidades de cada grupo social, a fim de se construírem significados que tenham capacidade de ser entendidos interculturalmente (HÖFFE, 2005, p. 77-78). Em última análise, a dignidade humana é aqui uma *tarefa* de todos os atores sociais no sentido de oferecer oportunidade para o desenvolvimento de cada indivíduo, de acordo com as especificidades morais eleitas pela cultura em que está inserido.

Assim, podem-se definir os contornos de um entendimento ético de dignidade humana, em sua dupla *dimensão*, no sentido de compreendê-la, tanto como *limite* quanto como *tarefa* do Estado e da própria sociedade. É *limite* na medida em que constitui um atributo que protege o indivíduo contra qualquer forma de coisificação, opondo-se, inclusive, contra práticas culturais que impliquem a redução da pessoa. É *tarefa* na medida em que exige dos órgãos Estatais e da coletividade prestações positivas de promoção e proteção, através da criação de condições materiais e emocionais que viabilizem o seu gozo, as quais serão desenvolvidas dentro das peculiaridades culturais de cada povo (MORAES, 2003, p. 116-118).

Por todos esses argumentos é que se tem afirmado que o conceito de dignidade humana é o ponto de transição do direito natural para os direitos humanos, visto que ela é o fundamento de todas as normas morais ou jurídicas que protegem direitos inalienáveis, substituindo, de forma racional, qualquer ideia de divindade ou de natureza (MAHONEY, 2007, p. 145).

Tendo-se entendido a dignidade humana, em sua dupla *dimensão*, e a sua posição ética intercultural como fundamento e objetivo dos direitos humanos, pode-se, então, afirmar que os *direitos humanos (gênero) são um conjunto de valores éticos, positivados ou não, que têm por objetivo proteger e realizar a dignidade humana em suas dimensões: básica (protegendo os indivíduos contra qualquer forma de coisificação ou de redução do seu status como sujeitos de direitos) e cultural (protegendo a diversidade moral, representada pelas diferentes formas como cada sociedade implementa o nível básico da dignidade humana).*

O conceito eleito associa os direitos humanos a um *conjunto de valores éticos*, justamente para permitir a discussão filosófica das diferentes morais existentes, extraíndo-se delas os fundamentos comuns que vão servir para uma aproximação cultural, a qual, ao mesmo tempo em que exige o respeito universal dos valores protegidos por esses direitos, através da observância da *dimensão básica* da dignidade humana, preserva as peculiaridades morais adotadas por cada grupo social para o desenvolvimento da *dimensão cultural* dessa dignidade.

A definição proposta também deixa de abarcar detalhamentos morais ou legais, com o fim de evitar o risco de se tornar inaplicável em certos contextos culturais ou legislativos. Isso se justifica porque qualquer tentativa de conceituar direitos humanos através da escolha de certos valores morais acarretaria uma relativização dessa categoria, visto que a construção de uma moral unicamente válida ou absoluta é algo dificilmente alcançável dentro do quadro multicultural contemporâneo. A definição também omite a referência a qualquer regime de direito, posto que os direitos humanos são supra-legais, ou seja, eles independem de reconhecimento jurídico, de leis ou tratados para existirem. Veja-se, por exemplo, a liberdade, a qual é considerada em diversas culturas, inclusive pela própria Declaração Universal da ONU, como pertencente à classe de direitos humanos. De acordo com o conceito proposto neste trabalho, pode-se concluir que a liberdade foi reconhecida como direito humano por ser forma de proteção da *dimensão básica* da dignidade humana, uma vez que tem como propósito evitar a coisificação dos indivíduos, garantindo-lhes livre locomoção, expressão de pensamento, de crença religiosa, entre outros. Agora, é de se imaginar se uma hipotética sociedade não reconhecesse a liberdade dentro de seu sistema jurídico e permitisse a escravidão. Nesse caso, embora sob o aspecto legal interno desse grupo social não houvesse qualquer violação, pois essa é a ordem normativa estabelecida nessa cultura, haveria a violação de um direito humano, pois a *dimensão básica* da dignidade humana estaria sendo atingida, na medida em que as pessoas estariam reduzindo o seu status como sujeito de direitos, tornando-se meros objetos das vontades alheias.

Desse modo, vê-se que o conceito aqui proposto aponta um caminho para a análise de cada caso concreto, o qual facilita o processo de identificação dos direitos humanos através do seguinte parâmetro: um *direito* somente será *humano* quando contiver em seu bojo valores éticos que representem formas de realização da dignidade humana, seja na *dimensão básica*, seja na *dimensão cultural*. A propósito, essa conclusão é confirmada tanto pela análise do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU como pelos 30 artigos nela inseridos. No preâmbulo, reconhece-se expressamente que os direitos ali previstos têm como base a dignidade humana. Além disso, a análise isolada de cada um dos artigos mostra que todos eles repre-

sentam valores eleitos e reconhecidos como formas de realização da dignidade humana (BAEZ, 2010, p. 7129-7131). De igual forma, como se destacou anteriormente, o mesmo atributo ético é encontrado como base dos artigos que compõem a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Carta Árabe dos Direitos Humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2.2 DIMENSÕES DE ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O DIÁLOGO ENTRE O FUNDAMENTAL E O DEPENDENTE DE FATORES CULTURAIS

Partindo-se então da premissa de que a dignidade humana é o núcleo ético de atuação dos direitos humanos e que ela possui duas dimensões, uma *básica* e outra *cultural*, é consequência lógica que se encontrem também diferentes níveis de atuação dos direitos humanos (BAEZ, 2010, p. 7128-7129). Fala-se, hoje, em direitos humanos ambientais, direitos humanos econômicos, direitos humanos culturais, entre outros (LIMA JÚNIOR, 2001), os quais vêm se desenvolvendo assimetricamente dentro dos limites sociais, econômicos, políticos e culturais de cada Estado. Adicionalmente, enquanto algumas sociedades conseguem alcançar altos níveis de realização da dignidade humana, com sofisticados detalhamentos nos valores culturais que adotam, em outras, boa parte dos direitos básicos e essenciais continuam sem atendimento (STRECK, 2006, p. 17-37).

Como ilustração, veja-se que, na Alemanha, para combater a diminuição drástica da natalidade, o Governo está prestando auxílio financeiro de até vinte e cinco mil euros para que as mulheres tenham filhos e, além disso, mantém o pagamento de uma pensão, por cada filho gerado, até ele completar 26 anos de idade (OSTNER, 2010). Essa prática caracteriza-se como forma de realização da dignidade humana, em peculiar nível de atuação, pois tem por escopo preservar a existência daquele grupo social e da sua respectiva cultura, provendo recursos que permitam atender às necessidades materiais das famílias que se proponham a ter filhos. Note-se que, como os direitos básicos e essenciais naquela sociedade já estão há muito tempo sendo implementados, foi possível o desenvolvimento de outros níveis de atuação dos direitos humanos, a fim de atender a uma nova demanda fática e cultural desse momento histórico.

Por outro lado, contrastando-se o exemplo anterior com a situação atual da República do Congo, onde 69% (sessenta e nove por cento) de seus habitantes sofrem de subnutrição crônica, a qual é responsável por alto índice de mortalidade infantil (77 óbitos para cada mil crianças nascidas vivas) (DIOUF, 2010, p. 52), ver-se-á que aquele nível de atuação dos direitos humanos desenvolvido na Alemanha é impensável nesse contexto, pois a luta na República do Congo está justamente na implementação dos elementos básicos de realização da dignidade humana. Não há, portanto, nesse último país, uma base sólida de direitos humanos fundamentais sobre a qual se possa pensar em desenvolver outros níveis de realização da dignidade humana, já que sequer o nível básico desses direitos foi alcançado.

Esse desenvolvimento assimétrico dos direitos humanos corrobora a idéia de que essa categoria está se desenvolvendo em várias dimensões de atuação, que vão desde a proteção das

necessidades humanas basilares até a mais sofisticada forma de realização cultural, econômica e social da dignidade humana. Além disso, percebe-se também um alargamento *objetivo e subjetivo* (MORAIS, 2004, p. 122) dos direitos humanos, pois eles têm sido invocados dentro de temas antes inimagináveis, como, por exemplo, as manipulações genéticas e pesquisas de células tronco com embriões humanos (KLEVENHUSEN, 2007, p. 99-122), o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio como direito humano (FRANCO DEL POZO, 2000), entre outros assuntos complexos e instigantes.

Esses fatos trazem consigo o desafio de compreender como esses diversos níveis de direitos humanos devem ser tratados na seara internacional e no contexto interno de cada sociedade, pois não há como imaginar que todos eles possam ser recebidos uniformemente pelas nações, visto que as realidades econômicas, políticas e culturais não permitem tal projeção. Por outro lado, há certa *dimensão* desses direitos que demandam, por sua própria natureza, a observância incondicional em todas as culturas. É o caso, por exemplo, do conjunto de direitos humanos que protege os indivíduos contra a escravidão, o qual não admite qualquer tipo de oposição legal ou moral à sua observância (BALES, 2000, p. 31).

A situação da Alemanha, do Congo e o exemplo da escravidão, anteriormente descritos, permitem afirmar que os direitos humanos possuem duas dimensões de atuação. A primeira é formada pelos direitos que desempenham o papel de salvaguardar os seres humanos contra qualquer ato de redução, mesmo que, para isso, tenham que se opor às práticas ou crenças morais seculares. É nesse nível de atuação que se busca a realização da *dimensão básica* da dignidade humana e, por esse motivo, atribui-se a esses direitos, no espaço desta pesquisa, a denominação de *direitos humanos fundamentais*, os quais serão devidamente detalhados adiante, em tópico específico destinado ao estudo de sua morfologia.

A segunda *dimensão* de atuação dos direitos humanos é aquela em que se busca a realização da dignidade humana, em sua *dimensão cultural*, a qual se desenvolve principalmente como resultado da evolução histórica das sociedades e que, por isso mesmo, admite certas adaptações culturais (LEAL, 2000, p. 51). Hannah Arendt reforça tal ideia ao afirmar que os direitos humanos situados nessa *dimensão* não nascem de uma só vez, pois estão em constante construção e reconstrução, fato que impede que sejam passíveis de fundamento absoluto (ARENDRT, 2004, p. 332-333). Deve-se salientar que é nessa dimensão que aparecem os novos níveis de direitos humanos, criados como resposta às demandas surgidas no seio social, dentro dos limites econômicos, políticos e culturais da época em que são proclamados (ARENDRT, 2004, p. 332-333). Por tais características, no contexto teórico deste trabalho, os direitos atuantes nessa *dimensão* serão denominados de *direitos humanos dependentes de fatores culturais*. Essa expressão é escolhida pelo fato de que eles simbolizam o conjunto de direitos humanos que realizam a *dimensão cultural* da dignidade humana e porque nesse nível de atuação os direitos humanos estão sujeitos a variações de acordo com a cultura em que estão inseridos. A expressão escolhida, aliás, foi usada pela primeira vez por Otfried Höffe, o qual também defende a existência de dois níveis de direitos humanos: os que chama de genéricos, que são superiores e não se sujeitam a fatores culturais, e os "*direitos humanos dependentes de fatores culturais*", os quais "*são especificações de direitos humanos genéricos*" dentro de cada cultura (HÖFFE, 2000, p. 78).

Observe-se, contudo, que a evolução histórica das sociedades também é responsável por reconhecer a existência de *direitos humanos fundamentais*. Nesse caso, não há a criação de um novo direito humano, mas a descoberta de um valor que sempre foi inerente aos indivíduos, desde os primórdios da humanidade, e que até aquele momento histórico não vinha sendo respeitado dentro do grupo social que constatou a sua existência. Para melhor se compreender a situação, veja-se o paralelo com as descobertas das ciências naturais. Quando Nicolau Copérnico afirmou a teoria heliocêntrica do Sistema Solar, no século XVI, provando matematicamente que não era o sol que girava em torno da Terra, mas que, ao contrário, era a Terra que fazia esse movimento em torno do sol, tal descoberta não criou algo novo para o sistema das esferas celestiais (COPERNICUS, 1976, p. 38-40). A constatação matemática de Copérnico apenas elucidou a dinâmica das esferas celestiais, a qual, embora sempre tenha existido, mesmo sem o conhecimento do homem, foi reconhecida somente naquele momento histórico. Assim também são os *direitos humanos fundamentais*. Eles representam uma *dimensão* tão básica de satisfação da dignidade humana que a sua afirmação histórica não pode ser considerada uma nova criação, mas a constatação sobre alguns atributos fundamentais dos seres humanos, que lhes é inerente desde o seu surgimento no planeta Terra.

A teoria apresentada neste estudo propõe a utilização da ética, por sua capacidade de diálogo com as diversas morais, como ferramenta para conceituar e construir um parâmetro de identificação e interpretação dos direitos humanos. Assim, diante de casos concretos, substituem-se quaisquer aferições morais por análises objetivas e éticas dos fatos, passando-se a verificar tão só se as circunstâncias avaliadas implicam ou não a redução dos indivíduos envolvidos a meros objetos, desprovidos de vontade. Se essa redução estiver presente no caso estudado, ter-se-á uma situação clara de violação dos *direitos humanos fundamentais*. Caso contrário, se as práticas avaliadas, embora controvertidas e incompatíveis com certas leituras morais, não acarretam tal redução, respeitando os indivíduos como sujeitos de direitos, livres para seguirem suas crenças, vê-se, então, que devem ser respeitadas e protegidas, pois materializam uma forma de expressão cultural da dignidade humana, protegidas pelos *direitos humanos dependentes de fatores culturais*.

A compreensão da existência de duas dimensões de direitos humanos permite uma avaliação objetiva de casos concretos, pois, ao mesmo tempo em que se busca a proteção universal da *dimensão básica* da dignidade humana, respeitam-se as diferenças morais adotadas por cada sociedade.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a distinção aqui proposta entre *direitos humanos dependentes de fatores culturais* e *direitos humanos fundamentais* não pretende relativizar o respeito de uma *dimensão* em relação à outra, mas demonstrar que existe um conjunto universal e básico dessa categoria que representa um nível fundamental de atuação dos direitos humanos. Sobre esse nível é que se construirão as especificações culturais da dignidade humana, de acordo com as peculiaridades morais e possibilidades políticas e econômicas de cada povo.

3 A DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A consagração da dignidade da pessoa humana no Brasil encontra-se estampada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, o qual institui os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dentre eles, além da dignidade da pessoa humana, estão a soberania, cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 2008, p. 3).

A chamada “Constituição Cidadã”, fruto do autoritarismo militar, foi a primeira a dar um título próprio aos princípios e direitos fundamentais (SARLET, 2011, p. 75), expressando em vários outros dispositivos a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, nos artigos 6 a 11, que tratam dos direitos sociais; no artigo 170, que apresenta os princípios gerais da ordem econômica, destacando que “tem por fim assegurar a todos existência digna”; artigo 226, §7, o qual trata do planejamento familiar fundado no princípio da dignidade humana; artigo 227, onde assegura o direito da criança e do adolescente a uma vida digna, dentre tantos outros (BRASIL, 2008, p. 105-129).

Nesse aspecto, considerando que o princípio da dignidade humana constitui elemento basilar para a construção e concretização dos direitos fundamentais constitucionais, há que ressaltar que a Constituinte de 88 não foi, nem é, a única a prever em seu bojo a proteção à dignidade.

As Constituições dos Estados alemães de Bayern, Hessen, Bremen, Reinland-Pfalz e Saarlän, promulgadas antes da Lei Fundamental, também possuem garantias que derivam de atrocidades históricas contra a humanidade (lembre-se do holocausto). Da mesma forma, a Lei Fundamental alemã (maio de 1949), que serve para todo o povo alemão, exibe em seu capítulo I, intitulado como “Os Direitos Fundamentais”, no artigo 1º que “a dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.” (LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, 2012).

A Constituição Espanhola, de 31 de outubro de 1978, em seu artigo 10, prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem política e da paz social, juntamente com os direitos individuais que lhe são inerentes, além disso, aduz que as normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que reconhece, serão interpretadas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos tratados e acordos internacionais ratificados pela Espanha. Mais adiante, estabelece quais são esses direitos e liberdades reconhecidos (art. 15 e ss) (CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA, 1978).

Nesta toada, F.J.Bastida, ressalta:

si la CE no estableciese explicitamente qué derechos o libertades son inherentes a la persona, qué derechos implica el recononcimiento constitucional de la dignidade humana, habría que deducirlos de esta referencia genérica del art. 10.1 CE, lo cual crearía no pocas incertitumbres. sin embargo, como el Título I concreta um catálogo de derechos, há de entenderse q u e en él se hallan referenciados tales derechos y –como se acaba de ver em la STC 120/1990- “no em abstracto, sino em el concreto ámbito de cada uno de ellos”. Se produce, así, uma relación recíproca entre esses derechos y la dignidade humana reconocida em el art. 10.1 CE (BATISTA, 2007).

A Constituição Portuguesa, da mesma forma que a brasileira e a alemã, já em seu primeiro artigo positiva o princípio da dignidade da pessoa humana como base da República soberana, acompanhado da vontade popular, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Em outras disposições esparsas no texto (arts. 1, 13, 26, 67 e 206), salvaguarda a dignidade da pessoa humana nos direitos sociais, informação de dados pessoais, genética e desenvolvimento dos seres humanos, contra abusos nos tribunais, etc (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, 2012).

Por fim, essas e outras declarações internacionais firmaram o compromisso de garantir e proteger da dignidade da pessoa humana, até então tida como princípio fonte de efetivação dos direitos fundamentais constitucionais. Contudo, as experiências vivenciadas com o nazismo na segunda Grande Guerra, fez com que se constituísse um novo modelo ético de direito, um objetivo capaz de universalizar e dar um novo conceito à dignidade da pessoa humana com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, incorporando valores e princípios, tornou-os universais (NUNES, 2002, p. 25-26), passando “a fazer parte da cultura jurídica brasileira como referência obrigatória na cultura cívica e nas lides judiciais” (BARRETO, 2010, p. 58), tanto como fundamento dos direitos humanos e fundamentais, quanto como conteúdo dos direitos, interpretando-a e aplicando-a às disposições infraconstitucionais (SARLET, 2005, p. 94-95).

Entre os casos que poderiam ser colacionados a fim de demonstrar que o princípio da dignidade da pessoa humana é venerado no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o julgamento do HC 91952/SP, onde se entendeu que o uso das algemas estaria em confronto com a ordem jurídico-constitucional, tendo em conta que não havia uma justificativa socialmente aceitável para submeter o acusado à humilhação de permanecer durante horas algemado, quando do julgamento no Tribunal do Júri. Além disso, afirmou-se que a deficiência na estrutura do Estado não autorizava o desrespeito à dignidade do envolvido. Acrescentou-se que, em razão de o julgamento no Júri ser procedido por pessoas leigas que tiram ilações diversas do contexto observado, a permanência do réu algemado indicaria, à primeira vista, que se estaria a tratar de criminoso de alta periculosidade, o que acarretaria desequilíbrio no julgamento, por estarem os jurados influenciados.⁹

Tal decisão deu origem à edição da Súmula Vinculante número 11 do STF, a qual expressa que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo a integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

À luz de tais esclarecimentos, não restam dúvidas que a dignidade da pessoa humana diz respeito à proteção e garantia por parte do Estado em manter intangível a integridade física e moral de cada pessoa.

4 CONCLUSÃO

Como se viu, a busca de uma definição dos direitos humanos por meio da construção de um conceito ético, com base na dignidade da pessoa humana, demonstrou que ela assume caráter universal de proteção dos direitos humanos, eis que é o fundamento de todas as normas morais ou jurídicas que protegem direitos inerentes a todo ser humano em suas complexas formas de exteriorização e entendimento, seja no âmbito individual, seja como parte de um todo coletivo.

Nesse sentido, com base na definição aqui defendida, pode-se afirmar que os direitos humanos são um conjunto de valores éticos, positivados ou não, que têm por objetivo proteger e realizar a dignidade humana em suas dimensões: básica, sendo sempre universais e constituindo um conjunto de normas que impedem a redução do indivíduo à condição de objeto ou, ainda, a diminuição de seu *status* como sujeito de direitos, tendo como exemplo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade; e cultural, protegendo a diversidade moral, representada pelas diferentes formas como cada sociedade implementa o nível básico da dignidade humana.

The Morphology of Human Dignity in the 1988 Federal Constitution

Abstract

The study about the definition and implementation of human rights is still very complex and controversial. This lack of definition leads with several interpretations that often trivialize the term used, making implementation and compliance. Human dignity, inserted in most (if not all) of the Declarations of Westerners and Orientals, became a basic element for the universal realization and protection of human rights in its dimensions, be it basic or cultural. In this sense, there is no measure or practice of censoring the realization of human dignity in the different regions, because despite their variations, meets the needs of each culture, always limited by the impossibility of reducing the subject's rights as a mere object. Despite this, and bringing as reference the Brazilian legal system, the positively valued human dignity not only in the body of the Constitution of 1988, but in several documents that were approved by her, signed a commitment to guarantee and protect the dignity of human person, interpreting it and applying it as much as very foundation of human rights, as in judicial decisions. Keywords: Human Rights. Human Dignity. Morphology. Interculturalism.

Notas explicativas:

¹ Esse artigo é resultado dos trabalhos do Grupo de Pesquisa intitulado: A Morfologia dos Direitos Fundamentais e sua Transnacionalidade, desenvolvido junto ao Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, bem como com o Grupo de Pesquisa sobre Teoria dos Direitos Fundamentais Civis, desta mesma instituição.

² UNESCO (United Nations, Educational, Scientific and Cultural Organization / Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura).

³ No primeiro parágrafo do Preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi estabelecido expressamente: *Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.* (LAWSON, op. cit., p. 71).

⁴ A Declaração da ONU estabelece no primeiro parágrafo de seu preâmbulo: *Considerando que o reconhecimento da*

dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Além disso, estabelece no seu artigo primeiro que: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.* (GHANDHI, 2004, p. 22-23).

⁵ Neste trabalho, opta-se pelo uso da expressão *dignidade humana*, por representar abstratamente um atributo reconhecido à humanidade como um todo, evitando-se, com isso, o uso da expressão *dignidade da pessoa humana*, por estar associado a situações concretas, individualmente consideradas nos contextos de seus desenvolvimentos morais e sociais. Utiliza-se, por conseguinte, a mesma distinção feita por Sarlet (2001, p. 38).

⁶ Sencientes são todos os seres, humanos ou não, passíveis de sofrimentos físicos e psíquicos, ou seja, que têm sensações, como, por exemplo, os cachorros, os gatos, entre outros. (SINGER, 1990, p. 8).

⁷ Nos exatos termos da Declaração para uma Ética Global: *This means that every human being without distinction of age, sex, race, skin color, physical or mental ability, language, religion, political view, or national or social origin possesses an inalienable and untouchable dignity, and everyone, the individual as well as the state, is therefore obliged to honor this dignity and protect it.* In: *Ibidem*, p. 6.

⁸ Nas exatas palavras de Bradley Munro: *"I can go on with a list of needs that reflects many of the rights in the Universal Declaration of Human Rights (UDHR). These practical needs are common to all human beings for individual survival. If we can begin our discussion with the dignity of every human being, then establish the rights a human being must have if he/she is to have a dignified life, we can move into an agreement on a list of rights such as we find in the UDHR."* (MUNRO, 2003, p. 122).

⁹ HC 91952/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio, 7.8.2008. (HC-91952).

REFERÊNCIAS

ANDORNO, Roberto. Liberdade e Dignidade da Pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Leticia Ludwig (Org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

ARISTOTLE. **The Complete Works of Aristotele**. 2. Ed. Tradução Oxford Translation. Princeton: Princeton University Press, 1984. v. 2.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente. Direitos Humanos e Globalização. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente (Org.). **Direitos Humanos em Evolução**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2007.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Dimensões de Aplicação e Efetividade dos Direitos Humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

BALES, Kevin. **Disposable People**: new slavery in the global economy. Los Angeles: University of California Press, 2000.

BARRETO, Vicente. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

_____. Os fundamentos éticos dos direitos humanos. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BIDART CAMPOS, Germán José. **Teoría general de los derechos humanos**. México: UNAM, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOOT, Ken. Three Tyrannies. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas. **Human Rights in Global Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

BORELLA, François. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: PEDROT, Philippe (Dir.). **Ethique Droit et Dignité de la Personne**. Paris: Economica, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUULTJENS, Ralph. Human Rights in Indian Political Culture. In: THOMPSON, Kenneth W. **The Moral Imperativs of Human Rights: A World Survey**. Washington: University Press of America, 1980.

CARPINTERO-BENÍTEZ, Francisco. **Historia del derecho natural**: um ensayo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti de. **Processo Penal e Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHAN, Joseph. Confucianism and human rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Cristian van den. **The essentials of human rights**. London: Oxford University Press, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA. **Rede Iberoamericana de Cooperação Internacional**. Disponível em: <<http://www.iberred.org/pt/legislacion-penal/constitui%C3%A7%C3%A3o-espanhola-de-27-de-dezembro-de-1978>>. Acesso em: 3 mar. 2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Assembléia da República**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 3 mar. 2012.

COPERNICUS, Nicolaus. **Copernicus**: on ther revolutions of the haeavenly spheres. Tradução A. N. Duncan. New York: Barnes & Noble Books, 1976.

COUNCIL FOR A PARLIAMENT OF THE WORLD'S RELIGIONS. **Declaration Towards a Global Ethic**. Disponível em: <http://www.parliamentofreligions.org/_includes/FCKcontent/File/TowardsAGlobalEthic.pdf>. Acesso em: 7 maio 2011.

CROCE, Benedetto. **Declarações de Direitos – Benedetto Croce, E. H. Carr, Raymond Aron**. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

DALACOURA, Katerina. Islam and human rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Cris-tien van den. **The essentials of human rights**. London: Oxford University Press, 2005.

DIAS, Maria Clara. Direitos Humanos. In: BARRETTO, Vicente (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIOUF, Jacques; SHEERAN, Josette. **The State of Food Insecurity in the World**: Addressing food insecurity in protracted crises. Roma: FAO/WFP, 2010.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 2. ed. New York: Cornell University Press, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais Tradução Jerferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EDEL, Abraham. Some Reflextions on the Concept of Human Rights. In: POLLACK, Ervin H. (Ed.). **Human Rights**: Amintaphil I. Buffalo: Jay Stewart Publications, 1971.

BASTIDA, F. J. Son lós derechos sociales derechos fundamentales? In: BASTIDA, F. J.; ALEXU, Robert. **Derechos sociales y ponderación**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico, 2007.

FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. In: UNIVERSIDAD DE DEUSTO. **Cuaderno de Derechos Humanos**, Bilbao: Universidad de Deusto, n. 8, 2000.

GALEANO, Eduardo. **De pernas para o ar**: A Escola do Mundo ao Averso. Tradução Sérgio Faraco. 8. ed. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GHANDHI, P. R. **Internacional Human Rights Documents**. 4 ed. New York: Oxford University Press, 2004.

GUISÁN, Esperanza. **Introducción a la ética**. Madri: Cátedra, 1995.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **The Future of Human Nature**. Malden: Blackwell Publishing Inc., 2003.

HARSH, Bhanwar Lal. **Human Rights in India**: Protection and Implementation of the Human Rights Act, 1993. New Delhi: Regal Publications, 2009.

HONGLADAROM, Soraj. Buddhism and Human Rights in the Thoughts of Sulak Sivaraksa and Phra Dhammapidok (Prayudh Prayutto). In: KEOWN, Damien V.; CHARLES, S. Prebish; WAYNE, R. Husted. **Buddhism and Human Rights**. Cornwall: Curzon, 1998.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Derecho Intercultural**. Tradução Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

IHARA, Craig K. Why There Are no Rights in Buddhism: A Reply to Damien Keown. In: KEOWN, Damien V.; CHARLES, S. Prebish; WAYNE, R. Husted. **Buddhism and Human Rights**. Cornwall: Curzon, 1998.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE FOURTH INTERNATIONAL, 1 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.wsws.org/articles/2003/may2003/guan-m01.shtml>> Acesso em: 4 abril 2011.

ISHAY, Micheline. **The history of human rights**: from ancient times to the globalization era. California: University of California Press, 2004.

THE GUARDIAN. London, 17 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/uk/2006/feb/17/politics.world>> Acesso em: 4 abril 2011.

JUNGER, Peter D. Why the Buddha Has no Rights. In: KEOWN, Damien V.; CHARLES, S. Prebish; WAYNE, R. Husted. **Buddhism and Human Rights**. Cornwall: Curzon, 1998.

KANT, Immanuel. Groundwork of the Metaphysic of Morals. In: PASTERNAK, Lawrence. **Immanuel Kant**: Groundwork of the Metaphysic of Morals. New York: Routledge, 2002.

KEOWN, Damien. Are There Human Rights in Buddhism?. In: KEOWN, Damien V.; CHARLES, S. Prebish; WAYNE, R. Husted. **Buddhism and Human Rights**. Cornwall: Curzon, 1998.

KLEVENHUSEN, Renata Braga. O conceito de direito à vida no direito brasileiro e a tutela do mebro humano. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier ; BARRETTO, Vicente. (Org.). **Direitos Humanos em evolução**. Joaçaba: UNOESC, 2007.

KÜNG, Hans; KUSCHEL, Karl-Josef. *A Glogal Ethic*: The Declaration of The Parliament of the World's Religions. New York: The Continuum International Publishing Group Inc., 1993.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. EMBAIXADA E CONSULADOS GERAIS DA ALEMANHA NO BRASIL. Disponível em:
<<http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/Startseite.html>>. Acesso em: 3 mar. 2012.

LEGESSE, Asmarom. Human Rights in African Political Culture. In: THOMPSON, Kenneth W. **The Moral Imperatives of Human Rights**: A World Survey. Washington: University Press of America, 1980.

LENG, Shao-Chuan. Human Rights in Chinese Political Culture. In: THOMPSON, Kenneth W. **The Moral Imperativs of Human Rights**: A World Survey. Washington: University Press of America, 1980.

LI, Xiaorong. **Ethics, human rights, and culture: beyond relativism and universalism**. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAHONEY, Jack. **The Challenge of Human Rights: Origin, Development, and Significance**. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. **La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español**. León: Universidad de León, 1996.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Trad. Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

MAYER, Ann Elisabeth. The Islamic Declaration on Human Rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Cristien van den. **The essentials of human rights**. London: Oxford University Press, 2005.

MORAIS, José Luís Bolzan de. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo (Org.). **Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MUNRO, Bradley R. Maritain and the Universality of Human Rights. In: SWEET, William. **Philosophical Theory and the Universal Declaration of Human Rights**. Ottawa: University of Ottawa Press, 2003.

MUTUA, Makau. **Human Rights: a political and cultural critique**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2002.

MURITHI, Tim. Ubuntu and human rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Cristien van den. **The essentials of human rights**. London: Oxford University Press, 2005.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEIRINCK, Claire. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d'une Notion Philosophique. In: PEDROT, Philippe (Dir.). **Ethique Droit et Dignité de la Personne**. Paris: Economica, 1999.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OBERLEITNER, Gerd. **Global Human Rights Institutions: Between Remedy and Ritual**. Cambridge: Polity Press, 2007.

OREND, Brian. **Human Rights: Concept and Context**. Peterborough: Boadview Press, 2002.

OSTNER, Ilona. Farewell to the Family as We Know it: Family Policy Change in Germany. In: OSTNER, Ilona. **German Polyce Studies**. Göttingen, Georg-August-University, v. 6, n. 1, 2010.

PAREKH, Bhikhu. Pluralist universalism and human rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Cristien van den. **The essentials of human rights**. London: Oxford University Press, 2005.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Concepto y concepción de los derechos humanos**: anotaciones a la ponencia de Francisco Laporta. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001.

_____. **Derechos humanos em la sociedade democratica**. Madrid: Tecnos, 1984.

PISCATORI, James P. Human Rights in Islamic Political Culture. In: THOMPSON, Kenneth W. **The Moral Imperativs of Human Rights: A World Survey**. Washington: University Press of America, 1980.

RABOSSI, Eduardo. El fenômeno de los derechos humanos y la posibilidad de um nuevo paradigma teórico. In: SOBREVILLA, David (Comp.). **El derecho, la Política y la Ética**. México: Siglo XXI Editores, 1991.

RAWLS, John Bordley. **O direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SALDAÑA, Javier. Notas sobre la fundamentación de los derechos humanos. **Boletín Mexicano de Derecho comparado**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, n. 96, p. 960, septiembre-diciembre, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, v. 23, n.1, p. 122, jan./jun. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade**: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARMENTO, Daniel et al. (Coord.). **Nos limites da vida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SHESTACK, Jerome J. The Philosophical Foundations of Human Rights. In: SYMONIDES, Janusz. **Human Rights**: concepts and standards. London: UNESCO, 2000.

SILVA, Reinaldo Pereira. **Introdução ao Biodireito. Investigações Político-Jurídicas sobre o Estatuto da Concepção Humana**. São Paulo: LTr, 2002.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. 2 ed. New York: The New York Review of Books, 1990.

SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Cristien van den. **The essentials of human rights**. London: Oxford University Press, 2005.

SOETENDORP, Awraham. Jewish Tradition and Human Rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Cristien van den. **The essentials of human rights**. London: Oxford University Press, 2005.

SOKO, Keith. **A Mounting East-West Tension**. Milwaukee: Marquette University Press, 2009.

SOUTH ASIA HUMAN RIGHTS DOCUMENTATION CENTRE. **Human Rights and Humanitarian Law**. New Dehli: Oxford University Press, 2008.

SOUZA, Ielbo Marcus Lobo; KRETSCHMANN, Ângela. A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional: o debate continua. In: ROCHA, Leonel Severo e STRECK, Lênio. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado**. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2006.

TALWAR, Prakash. **Human Rights**. Delhi: Isha Books, 2006.

UNITED NATIONS, EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Human Rights**: comments and interpretations: a symposium. New York: Columbia University Press, 1973.